



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº , de 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta o §5º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção do benefício da pensão por morte ao pensionista que contrair novo matrimônio ou nova união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §5º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....

§5º O pensionista que contrair novo matrimônio ou nova união estável não perderá o direito ao benefício da pensão por morte do cônjuge ou do companheiro anterior, sendo vedada a acumulação do mesmo benefício em caso de morte do novo cônjuge ou do novo companheiro, quando poderá então optar pela pensão de maior valor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.213/91, em seus artigos 74 a 79, ao tratar do benefício da pensão por morte é omissa no que tange à manutenção do referido benefício quando o (a) pensionista vier a contrair novo casamento ou nova união estável.

Em razão de tal omissão, milhares de cidadãos pensionistas ao contraírem novo casamento no gozo do benefício são forçados a buscar no Poder Judiciário a manutenção do direito anteriormente adquirido - no que obtêm êxito, vide:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 170/TFR.

1. O novo matrimônio não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio da pensionista. Precedente.
2. A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida. Inteligência da Súmula 170 do extinto TFR.

(STJ. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.313/PI – Ministro Jorge Mussi – 17.04.2012)

De outra, considerando que a garantia de manutenção do benefício da pensão por morte quando o (a) pensionista contrair novo casamento ou nova união estável estando entregue ao livre arbítrio do julgador diante da lacuna legislativa conduz a considerável insegurança jurídica, o que faz com que muitos se mantenham somente em situação indefinida, vivendo em forma de certa clandestinidade em termos de estado civil, sob pena de terem administrativamente cassada a pensão a que tem direito.

Ademais, o artigo 1º da Constituição Federal prevê entre os fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

humana; bem como o artigo 226, § 3º da Constituição Federal prevê expressamente que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento; e considerando a possibilidade da existência de filhos gerados na constância da união estável do (a) pensionista, e que aqueles poderão vir a ser alvo de discriminação por motivo do regime de convivência dos pais.

Por todas essas razões, pede-se pela aprovação do presente projeto de lei com os argumentos aqui apresentados, dotando o dispositivo de conformação técnica e precisa capaz de albergar os direitos ora esboçados.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD-SC